

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1232/89
INTERESSADO Colégio "Módulo" - Capital - SP
ASSUNTO Convalidação de atos escolares - Matrícula em ensino supletivo sem idade legal
RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
PARECER CEE N° 1218/89 APROVADO EM 06/12/89

Conselho Pleno

1 Histórico

O Diretor do Colégio "Módulo", localizado nesta Capital, jurisdicionado à 12ª DE - DRECAP-3, solicita, em ofício datado de 18 de abril de 1989, a este Conselho a convalidação dos atos escolares dos alunos abaixo indicados, matriculados no Curso de Suplência de 2º Grau sem a idade mínima estabelecida pelas normas em vigor:

. Pedro Arruda Marcondes César, RG. 18.373.710/SP, nascido aos 14 de setembro de 1967, matriculado no 1º semestre de 1988 no 3º termo do referido curso, com 20 anos e cinco meses, tendo concluído o curso no final do mesmo semestre;

. Paulo Márcio Areno de Carvalho, RG. 13.997.432/SP, nascido aos 26 de outubro de 1967, matriculado no 1º semestre de 1988, no 3º termo do referido curso, com 20 anos e três meses, tendo concluído o curso no final do mesmo semestre;

. Sandro Marcelo Biscaro, RG. 16.632.933/SP, nascido aos 22 de março de 1968, matriculado no 1º semestre de 1988, no 2º termo do referido curso, com 19 anos e dez meses, tendo sido promovido para o 3º termo no 2º semestre de 1988 e concluído o curso em dezembro de 1988;

. Walter Castanha Filho, RG. 16.479.969/SP, nascido a 1º de abril de 1968, matriculado no 1º semestre de 1987, no 1º termo do referido curso, com 18 anos e nove meses, tendo sido promovido para os termos subseqüentes e concluído o curso no final de 1988.

As irregularidades foram constatadas no final de 1988 quando da verificação dos prontuários dos alunos no encerramento do período letivo, segundo informa o Diretor do estabelecimento.

O processo encontra-se instruído com calendário escolar e com os seguintes documentos dos interessados:

- . documentos pessoais
- . históricos escolares
- . fichas de aproveitamento e frequência
- . registros de matrícula.

As autoridades da Secretaria da Educação - 12ª DE, DRECAP-3 e COGSP- manifestaram-se favoravelmente a regularização da vida escolar dos interessados, alegando fato consumado e justificando que os mesmos não podem ser prejudicados por falha administrativa.

2 Apreciação

Tratam os autos de pedido de regularização da vida escolar de quatro alunos matriculados irregularmente, sem a idade mínima exigida pelas normas em vigor, no Curso de Suplência de 2º Grau do Colégio "Módulo" localizado nesta Capital e jurisdicionado à 12ª DE - DRECAP-3. O estabelecimento escolar descumpriu o que dispõe o inciso I do parágrafo 2º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83.

As irregularidades constatadas foram as seguintes:

- . Pedro Arruda Marcondes César, RG. 18.373.710/SP, matriculou-se no 3º termo com 20 anos e cinco meses, quando deveria ter 20 anos e seis meses completos ou a completar até o início das aulas do período;
- . Paulo Mareio Areno de Carvalho, RG. 13.997.432/SP, matriculou-se no 3º termo com 20 anos e três meses, quando deveria ter 20 anos e seis meses completos ou a completar até o início das aulas do período;
- . Sandro Marcelo Biscaro, RG. 16.632.933/SP, matriculou-se no 2º termo com 19 anos e dez meses, quando deveria ter 20 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;
- . Walter Castanha Filho, RG. 16.479.969/SP, matriculou-se no 1º termo com 18 anos e nove meses, quando deveria ter 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período.

Descumpriu-se, também, a Deliberação CEE nº 22/86 que dispõe sobre nulidade das "matrículas efetuadas, no ensino supletivo de 1º e 2º graus, por alunos que não contém com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação" (artigo 1º) e sobre as providências a serem tomadas pelos órgãos supervisores do sistema estadual de ensino.

Houve, portanto, falha administrativa por parte do estabelecimento escolar e descuido da ação supervisora. Casos como estes têm chegado com relativa freqüência a este Colegiado.

Considerando, porém, o fato consumado e o interesse do aluno que não pode ser prejudicado por falha administrativa, admite-se, em caráter excepcional, a regularização da vida escolar dos alunos. Em situações análogas, este Conselho tem decidido pela convalidação dos atos escolares praticados.

3. Conclusão

Convalidam-se, excepcionalmente, nos termos deste parecer, as matrículas efetuadas em 1988 e os atos escolares subsequentes praticados no Curso de Suplência de 2º Grau do Colégio "Módulo", jurisdicionado a 12ª DE - DRECAP-3 pelos seguintes alunos:

- . Pedro Arruda Marcondes César, RG. 18.373.710/SP;
- . Paulo Márcio Areno de Carvalho, RG. 13.997.432/SP;
- . Sandro Marcelo Biscaro, RG. 16.632.933/SP
- . Wálter Castanha Filho, RG. 16.479.969/SP.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º grau, aos 25 de outubro de 1989.

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

PROCESSO CEE N9 1232/89 PARECER CES N9 1218/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de dezembro de 1989.

ai Cons9 Francisco Aparecido Cordão Presidente